



INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE

**INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 08, DE 12 DE novembro DE 2014.**

*Regula os procedimentos administrativos para a celebração de termos de compromisso para cumprimento da obrigação referente à compensação ambiental de que trata o art. 36 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, no âmbito das unidades de conservação federais, e dá outras providências (Processo nº 02070.000426/2014-79).*

**O PRESIDENTE DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - INSTITUTO CHICO MENDES**, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VII do art. 21, do Anexo I do Decreto nº 7.515, de 8 de julho de 2011, o qual aprovou a Estrutura Regimental do Instituto Chico Mendes, publicado no Diário Oficial da União do dia subsequente e pela Portaria nº 304, de 28 de março de 2012, da Ministra de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, publicada no Diário Oficial da União em 29 de março de 2012,

Considerando o art. 36 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que obriga o empreendedor, em caso de licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental, a apoiar a implantação e manutenção de unidade de conservação;

Considerando o disposto nos arts. 31 a 33 do Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002;

Considerando a necessidade de o Instituto Chico Mendes disciplinar os procedimentos administrativos para formalizar o cumprimento da compensação ambiental,

**RESOLVE:**

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º A presente Instrução Normativa regula, no âmbito do Instituto Chico Mendes, os procedimentos administrativos para a celebração de Termo de Compromisso para cumprimento da obrigação de que trata o art. 36 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, no âmbito das unidades de conservação federais, e dá outras providências:

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Instrução Normativa entende-se por:

I - Termo de Compromisso para o Cumprimento de Compensação Ambiental - TCCA: instrumento por meio do qual são formalizadas e estabelecidas as condições para o cumprimento,

mt

pelo empreendedor, das obrigações de Compensação Ambiental constantes em licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental;

II - Certidão de Cumprimento do Termo de Compromisso de Compensação Ambiental: documento emitido pelo Instituto Chico Mendes, que atesta o cumprimento integral ou parcial, pelo empreendedor, das obrigações pactuadas em Termo de Compromisso para o Cumprimento de Compensação Ambiental nas unidades de conservação federais ou das obrigações de compensação ambiental decorrentes de instrumentos celebrados anteriormente a esta Instrução Normativa;

III - Formulário Instrutório: formulário preestabelecido que sintetiza e consolida as informações; com a finalidade de otimizar a análise jurídica do processo e ordenar os documentos necessários à assinatura do TCCA;

IV - Plano de Trabalho de Aplicação dos Recursos de Compensação Ambiental - PTCA: documento a ser apresentado pelo ICMBio, devendo constituir-se em anexo como parte integrante do TCCA, contendo a descrição detalhada das atividades a serem executadas pelo empreendedor;

V - Solicitação de Aplicação de Recursos de Compensação Ambiental - SAR: formulário a ser encaminhado pelo ICMBio ao empreendedor com a relação dos bens/serviços a serem contratados, de acordo com as etapas previstas no Plano de Trabalho;

VI - Termo de Referência - TR: documento enviado pelo ICMBio ao empreendedor, detalhando as especificações dos bens/serviços anexo à Solicitação de Aplicação de Recursos de Compensação Ambiental - SAR;

VII - Termo de Dação - TD: documento a ser emitido pelo empreendedor, através do qual se dará a entrega/repasso ao ICMBio dos bens adquiridos com recursos de Compensação Ambiental;

VIII - Unidade organizacional responsável da DIPLAN: é a unidade organizacional responsável da DIPLAN, que detém a competência de controle e monitoramento das ações de Compensação Ambiental.

§ 1º Nas hipóteses em que o compromisso imposto ao empreendedor contemple várias unidades de conservação, será elaborado um PTCA para cada unidade contemplada.

§ 2º Considerando o § 1º deste artigo, o TCCA poderá prever a apresentação do PTCA em data posterior à assinatura, por meio de Termo Aditivo.

## **CAPÍTULO II DO PROCESSO ADMINISTRATIVO**

Art. 3º A celebração do TCCA entre o Instituto Chico Mendes e o empreendedor, objetivando o cumprimento das obrigações relativas à compensação ambiental, oriundas dos processos de Licenciamento Ambiental Federal, Distrital, Estadual ou Municipal, será formalizada mediante processo administrativo instaurado de Ofício no âmbito do ICMBio, decorrente de determinação do órgão ambiental licenciador em conformidade com o § 2º do art. 36 da Lei nº 9.985/2000.

WA

§ 1º O órgão ambiental licenciador poderá participar do TCCA como interveniente, sempre que assim dispuser cláusula expressa no ato de destinação de recursos a unidade de conservação federal.

§ 2º Nos casos de destinação de recursos de Compensação Ambiental às unidades de conservação geridas pelo ICMBio, por parte de órgão ambiental licenciador federal, distrital, estadual ou municipal, a celebração do TCCA obedecerá ao estabelecido nesta Instrução Normativa.

Art. 4º A celebração do TCCA obedecerá aos seguintes procedimentos:

I - instauração do processo administrativo pela unidade administrativa organizacional responsável vinculada à Diretoria de Planejamento, Administração e Logística – DIPLAN;

II - análise e aprovação do PTCA pela unidade técnica finalística responsável;

III - envio do Plano de Trabalho ao órgão ambiental licenciador para aprovação, quando for o caso;

IV - elaboração da minuta do TCCA pela unidade administrativa responsável vinculada à Diretoria de Planejamento, Administração e Logística – DIPLAN;

V - análise jurídica da minuta do TCCA pela Procuradoria Federal Especializada junto ao ICMBio - PFE/ICMBio; e

VI - assinatura e publicação do extrato do TCCA no Diário Oficial da União.

Art. 5º O processo deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - requerimento do empreendedor se for o caso;

II - cópia da carteira de identidade e de comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF ou Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do empreendedor, conforme o caso;

III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social, devidamente registrado e atualizado, se o empreendedor for pessoa jurídica de direito privado;

IV - ata da última eleição da Diretoria, se o empreendedor for pessoa jurídica de direito privado;

V - cópia da carteira de identidade e de comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF do representante do empreendedor que assinará o TCCA, se o empreendedor for pessoa jurídica de direito privado;

VI - cópia da publicação do ato de nomeação da autoridade signatária, se o empreendedor for pessoa jurídica de direito público;

VII - cópia da licença ambiental expedida pelo órgão ambiental licenciador com a condicionante de fixação da Compensação Ambiental; e

VIII – comprovação da destinação dos recursos de Compensação Ambiental órgão ambiental licenciador.

§ 1º Caso o empreendedor atue no processo por intermédio de procurador, deverá constar dos autos procuração com poderes específicos, em via original ou em cópia autenticada, além dos documentos pessoais do procurador, sem prejuízo dos documentos exigíveis para o empreendedor outorgante.

§ 2º O não encaminhamento da documentação estabelecida nos incisos deste artigo pelo empreendedor, no prazo de 30 (trinta) dias após o recebimento da notificação dada pelo ICMBio, acarretará em comunicação formal ao órgão ambiental licenciador para as providências cabíveis.

Art. 6º Sem prejuízo ao disposto no art. 4º desta Instrução, compete à unidade organizacional responsável vinculada à Diretoria de Planejamento, Administração e Logística – DIPLAN:

I - promover a instrução documental do processo;

II - solicitar à unidade de conservação beneficiária ou área técnica responsável junto à sede do ICMBio a apresentação do PTCA;

III - elaborar a minuta de Termo de Compromisso para o Cumprimento de Compensação Ambiental - TCCA;

IV - preencher o formulário instrutório;

V - submeter o processo administrativo à apreciação da unidade organizacional responsável da DIPLAN visando à celebração do Ajuste; e

VI - encaminhar cópia do Ajuste com o respectivo PTCA ao Gerente Técnico Operacional do TCCA para acompanhamento e providências quanto à sua execução, após à sua publicação no DOU.

Art.7º Compete à Diretoria de Planejamento, Administração e Logística – DIPLAN:


I – submeter à análise jurídica da Procuradoria Federal Especializada junto ao ICMBio - PFE/ICMBio a minuta de Termo de Compromisso para o Cumprimento de Compensação Ambiental – TCCA visando à assinatura; e

II – providenciar junto ao empreendedor e à Presidência do ICMBio a assinatura do TCCA.

Art. 8º A PFE/ICMBio promoverá a análise jurídica da minuta do TCCA, emitindo parecer nos termos da Lei nº 10.480/2002 c/c a Lei Complementar nº 73/1993.

Art. 9º Após a emitida a manifestação conclusiva da Procuradoria Federal a que alude o Art. 8º, a Diretoria de Planejamento, Administração e Logística - DIPLAN providenciará:

I - a assinatura do TCCA das 3 (três) vias de igual teor pelo empreendedor; e



II - a assinatura do TCCA das 3 (três) respectivas vias de igual teor assinadas pelo empreendedor junto à Presidência do ICMBio.

Art. 10. Após assinatura do Ajuste pelas Partes, a Presidência do ICMBio encaminhará o TCCA para a publicação no Diário Oficial da União - DOU.

§ 1º Após a publicação no DOU, uma via do TCCA deverá compor o processo administrativo de compensação ambiental do ICMBio, e as demais, por intermédio da unidade organizacional responsável da DIPLAN, serão encaminhadas uma ao empreendedor e a outra ao órgão ambiental licenciador, juntamente com o extrato de publicação do TCCA.

§ 2º Após a celebração do TCCA e publicação do extrato no DOU, o processo administrativo será restituído à DIPLAN, para providências junto à unidade organizacional responsável, visando ao encaminhamento de uma cópia do TCCA com o respectivo PTCA ao Gerente Técnico Operacional do TCCA.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA FORMA DE CUMPRIMENTO DA COMPENSAÇÃO AMBIENTAL**

Art. 11. O cumprimento da compensação ambiental dar-se-á através de execução direta pelo empreendedor.

§ 1º O empreendedor deverá apoiar diretamente as unidades de conservação federais beneficiadas, em conformidade com os Planos de Trabalho de Aplicação dos Recursos de Compensação Ambiental - PTCA, as Solicitações de Aplicação dos Recursos - SAR e os Termos de Referência - TR a serem elaborados pelo ICMBio.

§ 2º Para administração da execução dos recursos da compensação ambiental o empreendedor poderá valer-se da contratação de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras.

§ 3º As despesas administrativas decorrentes da intermediação referida no § 2º deste artigo, correrão à conta do empreendedor, não podendo ser abatidas do valor devido a título de compensação ambiental.

§ 4º O empreendedor responderá integralmente perante o ICMBio pelas obrigações decorrentes da contratação realizada na forma do § 2º deste artigo, bem como por eventuais prejuízos causados pelos mesmos.

Art. 12. O TCCA permanecerá vigente a partir da data de publicação no Diário Oficial da União pelo prazo de 12 meses, podendo ser prorrogado e/ou alterado através de Termo Aditivo, mediante expressa manifestação das partes com antecedência mínima de 30 (trinta) dias do término do prazo de vigência.

### **CAPÍTULO IV**

#### **DA ATUALIZAÇÃO DOS VALORES DA COMPENSAÇÃO**

Art. 13. Os valores devidos a título de compensação ambiental serão atualizados conforme os critérios definidos pelo órgão ambiental licenciador, a partir do momento de sua fixação.

*mt*

§ 1º Na hipótese de inexistência de indicação do critério de atualização serão utilizados aqueles adotados pelo órgão licenciador federal.

§2º A atualização do valor da compensação ambiental será calculada:

a) para fins de apuração do valor a ser incluído no TCCA, considerar-se-á a variação acumulada das taxas referenciais entre o mês em que ocorreu a fixação do valor da compensação ambiental pelo órgão ambiental licenciador até o mês em que for assinado o TCCA.

b) para fins de apuração do valor devido após assinatura do TCCA, a atualização dar-se-á quando ao final do prazo estipulado no cronograma de execução constante do PTCA houver saldo a executar pelo empreendedor, devendo o saldo remanescente ser reajustado a partir da data em que tiver ocorrido a última atualização, até o mês da apuração.

§ 3º Na ausência da informação acerca da data em que ocorreu a fixação do valor da compensação ambiental, mencionada na alínea "a" do §2º deste artigo, será expedida consulta ao órgão ambiental licenciador sobre a data a ser considerada, ficando sobrestado o processo de celebração do TCCA até a obtenção da informação.

§ 4º Os reajustes decorrentes da atualização do valor da compensação ambiental constituem mera manutenção do valor da moeda e serão necessariamente utilizados com o valor principal objeto do TCCA, estando sujeitos às mesmas condições de prestação de contas exigidas ao valor principal.

§ 5º Apurado saldo em favor do ICMBio após a execução das SAR's emitidas, a execução do valor remanescente será objeto de novo PTCA, que obedecerá ao disposto no art. 16.

§ 6º Na hipótese de impossibilidade de elaboração no novo PTCA para cumprimento da do valor remanescente, o responsável pela elaboração solicitará à unidade organizacional responsável da DIPLAN providências necessárias ao encaminhamento da proposição de redestinação do saldo ao CCAF.

## **CAPÍTULO V DO GERENCIAMENTO DO TERMO DE COMPROMISSO**

Art. 14. O gerenciamento técnico-operacional do TCCA abrangerá as atividades relacionadas ao acompanhamento, cumprimento e fiscalização dos prazos e execução do objeto e do PTCA estabelecidos.

§1º O chefe da unidade de conservação federal beneficiada será responsável pelo gerenciamento técnico-operacional do TCCA ou, em caso de impossibilidade, a DIPLAN deverá indicar, mediante Ato Administrativo, um técnico responsável em até 10 (dias) após a publicação do Extrato do TCCA no Diário Oficial da União – DOU.

§2º Nos casos em que houver duas ou mais unidades de conservação beneficiadas, cada chefe da respectiva unidade será responsável pelo gerenciamento de sua cota parte no TCCA.

WA

Art. 15. O empreendedor deverá indicar, em até 10 (dez) dias a contar da publicação do extrato do TCCA no DOU, o técnico responsável pela execução das atividades previstas no Plano de Trabalho, com poder decisório, e que permanecerá em contato institucional com o ICMBio.

## **CAPÍTULO VI DO PLANO DE TRABALHO**

Art. 16. O Plano de Trabalho de Aplicação dos Recursos de Compensação Ambiental – PTCA é o documento a ser elaborado pelo ICMBio, visando orientar ao empreendedor quanto à execução das atividades objeto do TCCA.

§ 1º O PTCA será elaborado pela unidade de conservação federal beneficiada, em conjunto com a Coordenação Regional a qual se vincula, referente à compensação ambiental estabelecida pelo órgão ambiental licenciador.

§ 2º O Plano de Trabalho de Aplicação dos Recursos de Compensação Ambiental deverá conter, no mínimo:

- a) a descrição das ações objeto do PTCA;
- b) as etapas previstas para a execução das atividades pelo empreendedor;
- c) a descrição dos resultados esperados por etapa;
- d) o cronograma de execução.

§ 3º O prazo para elaboração do PTCA será de 30 dias, contados do recebimento da solicitação para elaboração, podendo ser prorrogado pela unidade organizacional responsável da DIPLAN mediante documento encaminhado pela chefia da unidade beneficiada, justificando a impossibilidade de cumprimento do prazo.

§ 4º Sem prejuízo aos dispostos nos incisos II e III do art. 4º, como também do inciso II do art. 6º desta Instrução Normativa, o PTCA, uma vez elaborado, deverá ser enviado à unidade organizacional responsável da DIPLAN, que o encaminhará para análise e aprovação da Diretoria pertinente na sede do ICMBio.

§ 5º Em caso de não aprovação do PTCA, o documento retornará à unidade de origem, para que se providenciem as adequações recomendadas pela Diretoria responsável.

§ 6º Após publicação do Extrato do TCCA no DOU, o PTCA poderá ser ajustado, no interesse da Administração, por meio de:

a) registro por simples apostila, quando se tratar de alterações nas etapas previstas, condicionadas à aprovação pela Diretoria pertinente e que não acarretem mudanças nas ações destinadas pelo órgão competente, conforme estabelecido no art. 33 do Decreto nº 4.340/2002;

b) celebração de TERMO ADITIVO, quando se tratar de:

1. alteração de valores;
2. alteração ou inclusão de unidade de conservação beneficiada;

3. alteração das ações destinadas pelo Órgão competente, conforme estabelecido no art. 33 do Decreto nº 4.340/2002, decorrente de redestinação de recursos de Compensação Ambiental.

§ 7º No caso de recursos destinados às ações de (1) Regularização Fundiária e Demarcação de Terras, (2) Elaboração e Revisão do Plano de Manejo e (3) Desenvolvimento de Pesquisas, o PTCA será elaborado pelas Coordenações Gerais pertinentes, nos termos do § 2º deste artigo, aplicando-se o disposto no § 3º quanto ao prazo estabelecido.

§ 8º O não atendimento do prazo estabelecido no § 3º poderá acarretar prejuízos para a aplicação da compensação ambiental, sendo passível de procedimento de apuração de responsabilidade.

## **CAPÍTULO VII**

### **DA SOLICITAÇÃO DE APLICAÇÃO DE RECURSOS E TERMO DE REFERÊNCIA**

Art. 17. Após a Publicação do TCCA no DOU, o Gerente Técnico Operacional do TCCA encaminhará ao empreendedor as Solicitações de Aplicação de Recursos – SAR's com os respectivos Termos de Referência, contendo as especificações dos bens e/ou serviços necessários à consecução do Plano de Trabalho de Aplicação dos Recursos de Compensação Ambiental - PTCA.

§ 1º Os valores de referência indicados nas SAR's e nos Termos de Referência constituirão os limites máximos para aquisição dos bens ou contratação dos serviços entregues para fins de amortização, sendo glosados os valores excedentes, salvo se demonstrada efetiva alteração do valor de mercado do produto ou serviço indicados.

§ 2º A Unidade Gestora Executora responsável do ICMBio deverá prestar auxílio às unidades de conservação e Diretorias quanto à confecção dos Termos de Referência e demais procedimentos relativos às especificações dos bens e/ou serviços solicitados e valores a serem consultados no SISPP.

§ 3º Durante o processo de confecção dos Termos de Referência e demais documentos relativos às especificações dos bens e/ou serviços, especialmente no caso de serviços de consultoria, deverão ser observadas as disposições legais e regulamentares no que diz respeito à pesquisa de preços e contratações diretas fundadas por inexorabilidade, definindo-se um valor máximo para a contratação pelo empreendedor.

Art. 18. Nas Solicitações de Aplicação de Recursos – SAR's e Termos de Referência – TR, os valores máximos estabelecidos terão como referência os valores registrados no Sistema de Preços Praticados - SISPP, que é um subsistema do SIASG, que permite o registro dos preços praticados nas compras de bens e serviços no âmbito da Administração Pública Federal e o estabelecimento de referencial de preços para novas aquisições.

§ 1º Caso os bens ou serviços a serem adquiridos não constem no SISPP, será excepcionalmente admitido, como o valor máximo permitido, o menor valor de no mínimo 3 (três) cotações obtidas junto ao mercado.

Art. 19. No que tange a obras e serviços de engenharia, o Gerente Técnico Operacional do TCCA receberá o apoio do Serviço de Engenharia e Arquitetura – ICMBio na

mt



elaboração da Solicitação de Aplicação de Recursos – SAR e Termo de Referência, caso em que este Serviço de Engenharia e Arquitetura deverá ser informado previamente da demanda, no sentido de fornecer as orientações quanto à elaboração de projeto preliminar/Projeto Básico.

§ 1º Na SAR para obras e serviços de engenharia inicialmente não haverá valor e sim o detalhamento técnico da necessidade da unidade de conservação.

§ 2º Para elaboração do Projeto Executivo da obra, o empreendedor ficará responsável por apresentar 3 (três) orçamentos de empresas de engenharia/arquitetura ao Gerente Técnico Operacional do TCCA.

§ 3º Os orçamentos recebidos pelo Gerente Técnico Operacional do TCCA, para a elaboração do Projeto Executivo, serão analisados e autorizados pelo Serviço de Engenharia e Arquitetura do ICMBio, que definirá o valor máximo permitido para contratação do referido projeto.

§ 4º O Serviço de Engenharia e Arquitetura – ICMBio ou área equivalente, ficará responsável em analisar e aprovar o Projeto Executivo apresentado pelo empreendedor.

§ 5º Na execução do Projeto Executivo, as etapas referentes à fiscalização da obra, pagamento de entregas parciais/medições, recebimento provisório e final da obra, deverão contar com a aprovação do Gerente Técnico Operacional do TCCA, em conjunto com o Serviço de Engenharia e Arquitetura – ICMBio ou área equivalente.

Art. 20 O empreendedor executará as Solicitações de Aplicação de Recursos – SAR's, obedecendo estritamente o disposto nas respectivas solicitações e/ou Termos de Referências apresentados, assim como os prazos previstos no PTCA.

§1º Em casos de comprovada impossibilidade de execução de determinada Solicitação de Aplicação de Recursos – SAR, o empreendedor solicitará ao Gerente Técnico-Operacional do TCCA as adequações necessárias visando a torná-la exequível.

§2º Caso a execução de determinada Solicitação de Aplicação de Recursos – SAR não seja realizada no prazo fixado e o empreendedor não indicar as adequações necessárias previstas no §1º deste artigo, o ICMBio comunicará formalmente o inadimplemento ao órgão ambiental-licenciador, para fins de aplicação de medidas estabelecidas na legislação vigente.

Art. 21. No caso de produto objeto de consultoria e pesquisa, o Gerente Técnico Operacional do TCCA encaminhará à Diretoria pertinente com respectivo parecer, para aprovação e posterior pagamento.

## **CAPÍTULO VIII DA AQUISIÇÃO DE IMÓVEIS**

Art. 22. Nos casos de dação de imóveis inseridos em unidades de conservação federais, deverão ser observados os seguintes requisitos:

I – O processo de aquisição dos imóveis deverá estar de acordo com a Instrução Normativa ICMBio Nº 02/2009;

II - Os imóveis deverão estar livres e desembaraçados, não sujeitos a qualquer gravame ou execução por dívidas fiscais ou trabalhistas já constituídas na época da dação;

III - Os bens imóveis devem ser previamente avaliados por técnicos do ICMBio, ou por entidade contratada para tal finalidade; e

IV - A dação somente produzirá pleno efeito após seu registro no competente Cartório de Registro de Imóveis.

Parágrafo único. Na hipótese de dação de imóvel adquirido pelo empreendedor por valor superior ao da avaliação referida no inciso III, o excedente será glosado para fins de amortização.

## **CAPÍTULO IX DA PRESTAÇÃO DE CONTAS**

Art. 23. O empreendedor deverá encaminhar ao Gerente Técnico Operacional do TCCA, a Prestação de Contas dos recursos executados da Compensação Ambiental a cada 6 (seis) meses a partir da publicação do Termo de Compromisso no Diário Oficial da União, contendo a seguinte documentação:

I - Relatório Parcial ou Final de Cumprimento do Objeto demonstrando os objetivos alcançados decorrentes da execução do PTCA, inserindo, se necessário, registros fotográficos dos serviços executados e bens adquiridos.

II - Demonstrativo da Execução de Receita e Despesa demonstrando a atualização dos recursos;

III - Relatório de Execução Físico - Financeira;

IV - Relação de Pagamentos;

V - Documentos fiscais comprobatórios dos pagamentos efetuados, devidamente atestados, e com a identificação do número do TCCA correspondente;

VI - Comprovantes bancários dos pagamentos; e

VII - Termo de Dação dos bens móveis e imóveis adquiridos no período decorrentes do cumprimento do TCCA com o correspondente Termo de Recebimento.

Art. 24. A Prestação de Contas encaminhada nos termos do art. 24 desta Instrução será analisada pelo Gerente Técnico Operacional do TCCA, que examinará a execução física - financeira das atividades previstas e executadas e os objetivos alcançados, emitindo Parecer Técnico quanto à aprovação do cumprimento parcial ou final do objeto.

§1º O Gerente Operacional Técnico do TCCA encaminhará, a cada 6 (seis) meses, à unidade organizacional responsável da DIPLAN, a prestação de contas conforme o art. 24 desta Instrução, com o respectivo Parecer Técnico.

§2º No caso do Parecer Técnico se relacionar à aprovação do Cumprimento Final do Objeto do TCCA, deverá ser enviada cópia ao órgão ambiental licenciador.

§3º Em caso de haver a constatação, pela análise da prestação de contas apresentada, de eventual impropriedade quanto à documentação, o Gerente Operacional Técnico do TCCA notificará o empreendedor quanto à necessidade do saneamento da irregularidade.

§4º O prazo para o saneamento da irregularidade prevista no §4º deste artigo será de 15 (quinze) dias úteis após o recebimento da notificação.

## **CAPÍTULO X DO DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PREVISTAS NO TCCA**

Art. 25. Constatado eventual descumprimento das obrigações previstas no TCCA, deverá o Instituto Chico Mendes, por meio da DIPLAN, notificar o empreendedor na forma prevista pelo Art. 26 da Lei 9.784/99, para que, querendo, apresente, por escrito, no prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do documento, as razões de fato e de direito pertinentes, assim como as provas do alegado.

Art. 26. O Presidente do Instituto Chico Mendes decidirá em até 30 (trinta) dias pelo acatamento ou rejeição da justificativa, notificando o empreendedor quanto à sua decisão.

§ 1º A DIPLAN elaborará relatório indicando o pedido inicial, o conteúdo das fases do procedimento e formulará proposta de decisão, objetivamente justificada, encaminhando o processo à presidência.

§ 2º Acatada a justificativa, o Presidente do Instituto Chico Mendes fixará novo prazo para o cumprimento da obrigação de Compensação Ambiental, sendo o saldo remanescente passível de atualização até o efetivo cumprimento da Compensação Ambiental.

§ 3º Rejeitada a justificativa, a DIPLAN, no prazo de até 20 (vinte) dias à contar do recebimento pelo empreendedor da notificação de que trata o caput, comunicará formalmente o inadimplemento ao Órgão Licenciador, para fins de aplicação de medidas estabelecidas na legislação vigente.

§ 4º Não apresentada justificativa, a DIPLAN comunicará formalmente o inadimplemento ao Órgão Licenciador, para fins de aplicação de medidas estabelecidas na legislação vigente, em até 20 (vinte) dias à contar do término do prazo previsto no art. 26.

Art. 27. O Instituto Chico Mendes, por meio da DIPLAN, emitirá, em nome do empreendedor, Certidão de Cumprimento do Termo de Compromisso de Compensação Ambiental, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da aprovação da Prestação de Contas Final.

Parágrafo único. A Certidão de que trata o caput tem seus efeitos limitados às obrigações de Compensação Ambiental dirigida a unidades de conservação federais, não se estendendo às unidades de conservação estaduais ou municipais que também figurem como beneficiárias.

## CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 28. A DIPLAN administrará e manterá atualizado banco de dados com os valores de Compensação Ambiental, suas respectivas destinações e unidades de conservação federais beneficiadas.

Parágrafo único. Os dados indicados no caput são de acesso público e serão divulgados no sítio do Instituto Chico Mendes na rede mundial de computadores.

Art. 29. A publicação do Termo de Compromisso para o Cumprimento de Compensação Ambiental – TCCA deverá se dar por extrato, no Diário Oficial da União, até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura.

Art. 30. Os Termos de Compromisso para Cumprimento de Compensação Ambiental celebrados ao amparo da Instrução Normativa nº 20/2011, permanecem por ela regidos, inclusive quanto a aditamentos, até o seu encerramento.

Parágrafo único. Na hipótese de rescisão ou denúncia do TCCA referido no caput, deverá ser celebrado novo TCCA nos termos da presente Instrução Normativa.

Art. 31. As situações não previstas nesta Instrução Normativa serão analisadas conjuntamente pela DIPLAN e pela PFE/ICMBio, após o que serão submetidas à apreciação do Presidente, para determinação quanto às medidas a serem adotadas.

Art. 32. Durante a vigência do TCCA, as ações destinadas às unidades de conservação federais, previstas no art. 33 do Decreto 4.340/2002, poderão sofrer alterações, no interesse do Órgão Gestor, desde que os processos de aquisições não tenham sido iniciados pelo empreendedor.

Parágrafo único. A alteração prevista no CAPUT dependerá de aprovação pelo Comitê de Compensação Ambiental Federal – CCAF – ou Órgão Licenciador Estadual e Municipal, e deverá ser formalizada mediante Termo Aditivo.

Art. 33. A unidade organizacional responsável da DIPLAN manterá registro relativo a cada TCCA, cuja consulta será facultada, a qualquer tempo, aos Órgãos de Controle Interno e Externo da Administração Federal, bem assim dos órgãos licenciadores responsáveis pela imposição da obrigação de Compensação Ambiental.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, igualmente, aos TCCA referidos no art. 30, observadas suas características próprias.

Art. 34. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 35. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

  
**ROBERTO RICARDO VIZENTIN**  
Presidente

PUBLICADO NO DOU Nº 920	
Seção 1	Pág. 243/244
de 13	11 / 14



## Ministério do Meio Ambiente

### INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE

#### INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 8, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2014

Regula os procedimentos administrativos para a celebração de termos de compromisso para cumprimento da obrigação referente à compensação ambiental de que trata o art. 36 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, no âmbito das unidades de conservação federais, e dá outras providências (Processo nº 02070.000426/2014-79).

O PRESIDENTE DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - INSTITUTO CHICO MENDES, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VII do art. 21, do Anexo I do Decreto nº 7.515, de 8 de julho de 2011, o qual aprovou a Estrutura Regimental do Instituto Chico Mendes, publicado no Diário Oficial da União do dia subsequente e pela Portaria nº 304, de 28 de março de 2012, da Ministra de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, publicada no Diário Oficial da União em 29 de março de 2012,

Considerando o art. 36 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que obriga o empreendedor, em caso de licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental, a apoiar a implantação e manutenção de unidade de conservação;

Considerando o disposto nos arts. 31 a 33 do Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002;

Considerando a necessidade de o Instituto Chico Mendes disciplinar os procedimentos administrativos para formalizar o cumprimento da compensação ambiental, resolve:

#### CAPÍTULO I

##### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A presente Instrução Normativa regula, no âmbito do Instituto Chico Mendes, os procedimentos administrativos para a celebração de Termo de Compromisso para cumprimento da obrigação de que trata o art. 36 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, no âmbito das unidades de conservação federais, e dá outras providências.

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Instrução Normativa entende-se por:

I - Termo de Compromisso para o Cumprimento de Compensação Ambiental - TCCA: instrumento por meio do qual são formalizadas e estabelecidas as condições para o cumprimento, pelo empreendedor, das obrigações de Compensação Ambiental constantes em licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental;

II - Certidão de Cumprimento do Termo de Compromisso de Compensação Ambiental: documento emitido pelo Instituto Chico Mendes, que atesta o cumprimento integral ou parcial, pelo empreendedor, das obrigações pactuadas em Termo de Compromisso para o Cumprimento de Compensação Ambiental nas unidades de conservação federais ou das obrigações de compensação ambiental decorrentes de instrumentos celebrados anteriormente a esta Instrução Normativa;

III - Formulário Instrutório: formulário preestabelecido que sintetiza e consolida as informações, com a finalidade de otimizar a análise jurídica do processo e ordenar os documentos necessários à assinatura do TCCA;

IV - Plano de Trabalho de Aplicação dos Recursos de Compensação Ambiental - PTCA: documento a ser apresentado pelo ICMBio, devendo constituir-se em anexo como parte integrante do TCCA, contendo a descrição detalhada das atividades a serem executadas pelo empreendedor;

V - Solicitação de Aplicação de Recursos de Compensação Ambiental - SAR: formulário a ser encaminhado pelo ICMBio ao empreendedor com a relação dos bens/serviços a serem contratados, de acordo com as etapas previstas no Plano de Trabalho;

VI - Termo de Referência - TR: documento enviado pelo ICMBio ao empreendedor, detalhando as especificações dos bens/serviços anexo à Solicitação de Aplicação de Recursos de Compensação Ambiental - SAR;

VII - Termo de Dação - TD: documento a ser emitido pelo empreendedor, através do qual se dará a entrega/repasse ao ICMBio dos bens adquiridos com recursos de Compensação Ambiental;

VIII - Unidade organizacional responsável da DIPLAN: é a unidade organizacional responsável da DIPLAN, que detém a competência de controle e monitoramento das ações de Compensação Ambiental.

§ 1º Nas hipóteses em que o compromisso imposto ao empreendedor contemple várias unidades de conservação, será elaborado um PTCA para cada unidade contemplada.

§ 2º Considerando o § 1º deste artigo, o TCCA poderá prever a apresentação do PTCA em data posterior à assinatura, por meio de Termo Aditivo.

#### CAPÍTULO II

##### DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 3º A celebração do TCCA entre o Instituto Chico Mendes e o empreendedor, objetivando o cumprimento das obrigações relativas à compensação ambiental, oriundas dos processos de Licenciamento Ambiental Federal, Distrital, Estadual ou Municipal, será formalizada mediante processo administrativo instaurado de Ofício no âmbito do ICMBio, decorrente de determinação do órgão ambiental licenciador em conformidade com o § 2º do art. 36 da Lei nº 9.985/2000.

§ 1º O órgão ambiental licenciador poderá participar do TCCA como interveniente, sempre que assim dispuser cláusula expressa no ato de destinação de recursos a unidade de conservação federal.

§ 2º Nos casos de destinação de recursos de Compensação Ambiental às unidades de conservação geridas pelo ICMBio, por parte de órgão ambiental licenciador federal, distrital, estadual ou municipal, a celebração do TCCA obedecerá ao estabelecido nesta Instrução Normativa.

Art. 4º A celebração do TCCA obedecerá aos seguintes procedimentos:

I - instauração do processo administrativo pela unidade administrativa organizacional responsável vinculada à Diretoria de Planejamento, Administração e Logística - DIPLAN;

II - análise e aprovação do PTCA pela unidade técnica finalística responsável;

III - envio do Plano de Trabalho ao órgão ambiental licenciador para aprovação, quando for o caso;

IV - elaboração da minuta do TCCA pela unidade administrativa responsável vinculada à Diretoria de Planejamento, Administração e Logística - DIPLAN;

V - análise jurídica da minuta do TCCA pela Procuradoria Federal Especializada junto ao ICMBio - PFE/ICMBio; e

VI - assinatura e publicação do extrato do TCCA no Diário Oficial da União.

Art. 5º O processo deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - requerimento do empreendedor se for o caso;

II - cópia da carteira de identidade e de comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF ou Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do empreendedor, conforme o caso;

III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social, devidamente registrado e atualizado, se o empreendedor for pessoa jurídica de direito privado;

IV - ata de última eleição da Diretoria, se o empreendedor for pessoa jurídica de direito privado;

V - cópia da carteira de identidade e de comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF do representante do empreendedor que assinará o TCCA, se o empreendedor for pessoa jurídica de direito privado;

VI - cópia da publicação do ato de nomeação da autoridade signatária, se o empreendedor for pessoa jurídica de direito público;

VII - cópia da licença ambiental expedida pelo órgão ambiental licenciador com a condicionante de fixação da Compensação Ambiental; e

VIII - comprovação da destinação dos recursos de Compensação Ambiental órgão ambiental licenciador.

§ 1º Caso o empreendedor atue no processo por intermédio de procurador, deverá constar dos autos procuração com poderes específicos, em via original ou em cópia autenticada, além dos documentos pessoais do procurador, sem prejuízo dos documentos exigíveis para o empreendedor outorgante.

§ 2º O não encaminhamento da documentação estabelecida nos incisos deste artigo pelo empreendedor, no prazo de 30 (trinta) dias após o recebimento da notificação dada pelo ICMBio, acarretará em comunicação formal ao órgão ambiental licenciador para as providências cabíveis.

Art. 6º Sem prejuízo ao disposto no art. 4º desta Instrução, compete à unidade organizacional responsável vinculada à Diretoria de Planejamento, Administração e Logística - DIPLAN:

I - promover a instrução documental do processo;

II - solicitar à unidade de conservação beneficiária ou área técnica responsável junto à sede do ICMBio a apresentação do PTCA;

III - elaborar a minuta de Termo de Compromisso para o Cumprimento de Compensação Ambiental - TCCA;

IV - preencher o formulário instrutório;

V - submeter o processo administrativo à apreciação da unidade organizacional responsável da DIPLAN visando à celebração do Ajuste; e

VI - encaminhar cópia do Ajuste com o respectivo PTCA ao Gerente Técnico Operacional do TCCA para acompanhamento e providências quanto à sua execução, após a sua publicação no DOU.

Art. 7º Compete à Diretoria de Planejamento, Administração e Logística - DIPLAN:

I - submeter à análise jurídica da Procuradoria Federal Especializada junto ao ICMBio - PFE/ICMBio a minuta de Termo de Compromisso para o Cumprimento de Compensação Ambiental - TCCA visando à assinatura; e

II - providenciar junto ao empreendedor e à Presidência do ICMBio a assinatura do TCCA.

Art. 8º A PFE/ICMBio promoverá a análise jurídica da minuta do TCCA, emitindo parecer nos termos da Lei nº 10.480/2002 c/c a Lei Complementar nº 73/1993.

Art. 9º Após a emitida a manifestação conclusiva da Procuradoria Federal a que alude o Art. 8º, a Diretoria de Planejamento, Administração e Logística - DIPLAN providenciará:

I - a assinatura do TCCA das 3 (três) vias de igual teor pelo empreendedor; e

II - a assinatura do TCCA das 3 (três) respectivas vias de igual teor assinadas pelo empreendedor junto à Presidência do ICMBio.

Art. 10. Após assinatura do Ajuste pelas Partes, a Presidência do ICMBio encaminhará o TCCA para a publicação no Diário Oficial da União - DOU.

§ 1º Após a publicação no DOU, uma via do TCCA deverá compor o processo administrativo de compensação ambiental do ICMBio, e as demais, por intermédio da unidade organizacional responsável da DIPLAN, serão encaminhadas uma ao empreendedor e a outra ao órgão ambiental licenciador, juntamente com o extrato de publicação do TCCA.

§ 2º Após a celebração do TCCA e publicação do extrato no DOU, o processo administrativo será restituído à DIPLAN, para providências junto à unidade organizacional responsável, visando ao encaminhamento de uma cópia do TCCA com o respectivo PTCA ao Gerente Técnico Operacional do TCCA.

#### CAPÍTULO III

##### DA FORMA DE CUMPRIMENTO DA COMPENSAÇÃO AMBIENTAL

Art. 11. O cumprimento da compensação ambiental dar-se-á através de execução direta pelo empreendedor.

§ 1º O empreendedor deverá apoiar diretamente as unidades de conservação federais beneficiadas, em conformidade com os Planos de Trabalho de Aplicação dos Recursos de Compensação Ambiental - PTCA, as Solicitações de Aplicação dos Recursos - SAR e os Termos de Referência - TR a serem elaborados pelo ICMBio.

§ 2º Para administração da execução dos recursos da compensação ambiental o empreendedor poderá valer-se da contratação de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras.

§ 3º As despesas administrativas decorrentes da intermediação referida no § 2º deste artigo, correrão à conta do empreendedor, não podendo ser abatidas do valor devido a título de compensação ambiental.

§ 4º O empreendedor responderá integralmente perante o ICMBio pelas obrigações decorrentes da contratação realizada na forma do § 2º deste artigo, bem como por eventuais prejuízos causados pelos mesmos.

Art. 12. O TCCA permanecerá vigente a partir da data de publicação no Diário Oficial da União pelo prazo de 12 meses, podendo ser prorrogado e/ou alterado através de Termo Aditivo, mediante expressa manifestação das partes com antecedência mínima de 30 (trinta) dias do término do prazo de vigência.

#### CAPÍTULO IV

##### DA ATUALIZAÇÃO DOS VALORES DA COMPENSAÇÃO

Art. 13. Os valores devidos a título de compensação ambiental serão atualizados conforme os critérios definidos pelo órgão ambiental licenciador, a partir do momento de sua fixação.

§ 1º Na hipótese de inexistência de indicação do critério de atualização serão utilizados aqueles adotados pelo órgão licenciador federal.

§ 2º A atualização do valor da compensação ambiental será calculada:

a) para fins de apuração do valor a ser incluído no TCCA, considerar-se-á a variação acumulada das taxas referenciais entre o mês em que ocorreu a fixação do valor da compensação ambiental pelo órgão ambiental licenciador até o mês em que for assinado o TCCA.

b) para fins de apuração do valor devido após assinatura do TCCA, a atualização dar-se-á quando ao final do prazo estipulado no cronograma de execução constante do PTCA houver saldo a executar pelo empreendedor, devendo o saldo remanescente ser reajustado a partir da data em que tiver ocorrido a última atualização, até o mês da apuração.

§ 3º Na ausência da informação acerca da data em que ocorreu a fixação do valor da compensação ambiental, mencionada na alínea "a" do § 2º deste artigo, será expedida consulta ao órgão ambiental licenciador sobre a data a ser considerada, ficando sobrestado o processo de celebração do TCCA até a obtenção da informação.

§ 4º Os reajustes decorrentes da atualização do valor da compensação ambiental constituem mera manutenção do valor da moeda e serão necessariamente utilizados com o valor principal objeto do TCCA, estando sujeitos às mesmas condições de prestação de contas exigidas ao valor principal.

§ 5º Apurado saldo em favor do ICMBio após a execução das SAR's emitidas, a execução do valor remanescente será objeto de novo PTCA, que obedecerá ao disposto no art. 16.

§ 6º Na hipótese de impossibilidade de elaboração do novo PTCA para cumprimento da do valor remanescente, o responsável pela elaboração solicitará à unidade organizacional responsável da DIPLAN providências necessárias ao encaminhamento da proposição de realocação do saldo ao CCAF.

#### CAPÍTULO V

##### DO GERENCIAMENTO DO TERMO DE COMPROMISSO

Art. 14. O gerenciamento técnico-operacional do TCCA abrangerá as atividades relacionadas ao acompanhamento, cumprimento e fiscalização dos prazos e execução do objeto e do PTCA estabelecidos.

§ 1º O chefe da unidade de conservação federal beneficiada será responsável pelo gerenciamento técnico-operacional do TCCA ou, em caso de impossibilidade, a DIPLAN deverá indicar, mediante Ato Administrativo, um técnico responsável em até 10 (dez) dias após a publicação do Extrato do TCCA no Diário Oficial da União - DOU.

§ 2º Nos casos em que houver duas ou mais unidades de conservação beneficiadas, cada chefe da respectiva unidade será responsável pelo gerenciamento de sua cota parte no TCCA.

Art. 15. O empreendedor deverá indicar, em até 10 (dez) dias a contar da publicação do extrato do TCCA no DOU, o técnico responsável pela execução das atividades previstas no Plano de Trabalho, com poder decisório, e que permanecerá em contato institucional com o ICMBio.



## CAPÍTULO VI DO PLANO DE TRABALHO

Art. 16. O Plano de Trabalho de Aplicação dos Recursos de Compensação Ambiental - PTCA é o documento a ser elaborado pelo ICMbio, visando orientar ao empreendedor quanto à execução das atividades objeto do TCCA.

§ 1º O PTCA será elaborado pela unidade de conservação federal beneficiada, em conjunto com a Coordenação Regional a qual se vincula, referente à compensação ambiental estabelecida pelo órgão ambiental licenciador.

§ 2º O Plano de Trabalho de Aplicação dos Recursos de Compensação Ambiental deverá conter, no mínimo:

- a) a descrição das ações objeto do PTCA;
- b) as etapas previstas para a execução das atividades pelo empreendedor;
- c) a descrição dos resultados esperados por etapa;
- d) o cronograma de execução.

§ 3º O prazo para elaboração do PTCA será de 30 dias, contados do recebimento da solicitação para elaboração, podendo ser prorrogado pela unidade organizacional responsável da DIPLAN mediante documento encaminhado pela chefia da unidade beneficiada, justificando a impossibilidade de cumprimento do prazo.

§ 4º Sem prejuízo aos dispostos nos incisos II e III do art. 4º, como também do inciso II do art. 6º desta Instrução Normativa, o PTCA, uma vez elaborado, deverá ser enviado à unidade organizacional responsável da DIPLAN, que o encaminhará para análise e aprovação da Diretoria pertinente na sede do ICMbio.

§ 5º Em caso de não aprovação do PTCA, o documento retornará à unidade de origem, para que se providenciem as adequações recomendadas pela Diretoria responsável.

§ 6º Após publicação do Extrato do TCCA no DOU, o PTCA poderá ser ajustado, no interesse da Administração, por meio de:

- a) registro por simples apostila, quando se tratar de alterações nas etapas previstas, condicionadas à aprovação pela Diretoria pertinente e que não acarretem mudanças nas ações destinadas pelo órgão competente, conforme estabelecido no art. 33 do Decreto nº 4.340/2002;

- b) celebração de TERMO ADITIVO, quando se tratar de:
  1. alteração de valores;
  2. alteração ou inclusão de unidade de conservação beneficiada;
  3. alteração das ações destinadas pelo Órgão competente, conforme estabelecido no art. 33 do Decreto nº 4.340/2002, decorrente de redesignação de recursos de Compensação Ambiental.

§ 7º No caso de recursos destinados às ações de (1) Regularização Fundiária e Demarcação de Terras, (2) Elaboração e Revisão do Plano de Manejo e (3) Desenvolvimento de Pesquisas, o PTCA será elaborado pelas Coordenações Gerais pertinentes, nos termos do § 2º deste artigo, aplicando-se o disposto no § 3º quanto ao prazo estabelecido.

§ 8º O não atendimento do prazo estabelecido no § 3º poderá acarretar prejuízos para a aplicação da compensação ambiental, sendo passível de procedimento de apuração de responsabilidade.

## CAPÍTULO VII DA SOLICITAÇÃO DE APLICAÇÃO DE RECURSOS E TERMO DE REFERÊNCIA

Art. 17. Após a Publicação do TCCA no DOU, o Gerente Técnico Operacional do TCCA encaminhará ao empreendedor as Solicitações de Aplicação de Recursos - SAR's com os respectivos Termos de Referência, contendo as especificações dos bens e/ou serviços necessários à consecução do Plano de Trabalho de Aplicação dos Recursos de Compensação Ambiental - PTCA.

§ 1º Os valores de referência indicados nas SAR's e nos Termos de Referência constituirão os limites máximos para aquisição dos bens ou contratação dos serviços entregues para fins de amortização, sendo glossados os valores excedentes, salvo se demonstrada efetiva alteração do valor de mercado do produto ou serviço indicados.

§ 2º A Unidade Gestora Executora responsável do ICMbio deverá prestar auxílio às unidades de conservação e Diretorias quanto à confecção dos Termos de Referência e demais procedimentos relativos às especificações dos bens e/ou serviços solicitados e valores a serem consultados no SISPP.

§ 3º Durante o processo de confecção dos Termos de Referência e demais documentos relativos às especificações dos bens e/ou serviços, especialmente no caso de serviços de consultoria, deverão ser observadas as disposições legais e regulamentares no que diz respeito à pesquisa de preços e contratações diretas fundadas por inexibibilidade, definindo-se um valor máximo para a contratação pelo empreendedor.

Art. 18. Nas Solicitações de Aplicação de Recursos - SAR's e Termos de Referência - TR, os valores máximos estabelecidos terão como referência os valores registrados no Sistema de Preços Praticados - SISPP, que é um subsistema do SIASG, que permite o registro dos preços praticados nas compras de bens e serviços no âmbito da Administração Pública Federal e o estabelecimento de referencial de preços para novas aquisições.

§ 1º Caso os bens ou serviços a serem adquiridos não constem no SISPP, será excepcionalmente admitido, como o valor máximo permitido, o menor valor de no mínimo 3 (três) cotações obtidas junto ao mercado.

Art. 19. No que tange a obras e serviços de engenharia, o Gerente Técnico Operacional do TCCA receberá o apoio do Serviço de Engenharia e Arquitetura - ICMbio na elaboração da Solicitação de Aplicação de Recursos - SAR e Termo de Referência, caso em que este Serviço de Engenharia e Arquitetura deverá ser informado previamente da demanda, no sentido de fornecer as orientações quanto à elaboração de projeto preliminar/Projeto Básico.

§ 1º Na SAR para obras e serviços de engenharia inicialmente não haverá valor e sim o detalhamento técnico da necessidade da unidade de conservação.

§ 2º Para elaboração do Projeto Executivo da obra, o empreendedor ficará responsável por apresentar 3 (três) orçamentos de empresas de engenharia/arquitetura ao Gerente Técnico Operacional do TCCA.

§ 3º Os orçamentos recebidos pelo Gerente Técnico Operacional do TCCA, para a elaboração do Projeto Executivo, serão analisados e autorizados pelo Serviço de Engenharia e Arquitetura do ICMbio, que definirá o valor máximo permitido para contratação do referido projeto.

§ 4º O Serviço de Engenharia e Arquitetura - ICMbio ou área equivalente, ficará responsável em analisar e aprovar o Projeto Executivo apresentado pelo empreendedor.

§ 5º Na execução do Projeto Executivo, as etapas referentes à fiscalização da obra, pagamento de entregas parciais/medições, recebimento provisório e final da obra, deverão contar com a aprovação do Gerente Técnico Operacional do TCCA, em conjunto com o Serviço de Engenharia e Arquitetura - ICMbio ou área equivalente.

Art. 20. O empreendedor executará as Solicitações de Aplicação de Recursos - SAR's, obedecendo estritamente o disposto nas respectivas solicitações e/ou Termos de Referências apresentados, assim como os prazos previstos no PTCA.

§ 1º Em casos de comprovada impossibilidade de execução de determinada Solicitação de Aplicação de Recursos - SAR, o empreendedor solicitará ao Gerente Técnico-Operacional do TCCA as adequações necessárias visando a torná-la exequível.

§ 2º Caso a execução de determinada Solicitação de Aplicação de Recursos - SAR não seja realizada no prazo fixado e o empreendedor não indicar as adequações necessárias previstas no § 1º deste artigo, o ICMbio comunicará formalmente o inadimplemento ao órgão ambiental licenciador, para fins de aplicação de medidas estabelecidas na legislação vigente.

Art. 21. No caso de produto objeto de consultoria e pesquisa, o Gerente Técnico Operacional do TCCA encaminhará à Diretoria pertinente com respectivo parecer, para aprovação e posterior pagamento.

## CAPÍTULO VIII DA AQUISIÇÃO DE IMÓVEIS

Art. 22. Nos casos de aquisição de imóveis inseridos em unidades de conservação federais, deverão ser observados os seguintes requisitos:

I - O processo de aquisição dos imóveis deverá estar de acordo com a Instrução Normativa ICMbio Nº 02/2009;

II - Os imóveis deverão estar livres e desembaraçados, não sujeitos a qualquer gravame ou execução por dívidas fiscais ou trabalhistas já constituídas na época da dação;

III - Os bens imóveis devem ser previamente avaliados por técnicos do ICMbio, ou por entidade contratada para tal finalidade; e

IV - A dação somente produzirá pleno efeito após seu registro no competente Cartório de Registro de Imóveis.

Parágrafo único. Na hipótese de dação de imóvel adquirido pelo empreendedor por valor superior ao da avaliação referida no inciso III, o excedente será glossado para fins de amortização.

## CAPÍTULO IX DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 23. O empreendedor deverá encaminhar ao Gerente Técnico Operacional do TCCA, a Prestação de Contas dos recursos executados da Compensação Ambiental a cada 6 (seis) meses a partir da publicação do Termo de Compromisso no Diário Oficial da União, contendo a seguinte documentação:

I - Relatório Parcial ou Final de Cumprimento do Objeto demonstrando os objetivos alcançados decorrentes da execução do PTCA, inserindo, se necessário, registros fotográficos dos serviços executados e bens adquiridos;

II - Demonstrativo da Execução de Receita e Despesa demonstrando a atualização dos recursos;

III - Relatório de Execução Físico - Financeira;

IV - Relação de Pagamentos;

V - Documentos fiscais comprobatórios dos pagamentos efetuados, devidamente atestados, e com a identificação do número do TCCA correspondente;

VI - Comprovantes bancários dos pagamentos; e

VII - Termo de Dação dos bens móveis e imóveis adquiridos no período decorrentes do cumprimento do TCCA com o correspondente Termo de Recebimento.

Art. 24. A Prestação de Contas encaminhada nos termos do art. 23 desta Instrução será analisada pelo Gerente Técnico Operacional do TCCA, que examinará a execução física - financeira das atividades previstas e executadas e os objetivos alcançados, emitindo Parecer Técnico quanto à aprovação do cumprimento parcial ou final do objeto.

§ 1º O Gerente Operacional Técnico do TCCA encaminhará, a cada 6 (seis) meses, à unidade organizacional responsável da DIPLAN, a prestação de contas conforme o art. 24 desta Instrução, com o respectivo Parecer Técnico.

§ 2º No caso do Parecer Técnico se relacionar à aprovação do Cumprimento Final do Objeto do TCCA, deverá ser enviada cópia ao órgão ambiental licenciador.

§ 3º Em caso de haver a constatação, pela análise da prestação de contas apresentada, de eventual impropriedade quanto à documentação, o Gerente Operacional Técnico do TCCA notificará o empreendedor quanto à necessidade do saneamento da irregularidade.

§ 4º O prazo para o saneamento da irregularidade prevista no § 4º deste artigo será de 15 (quinze) dias úteis após o recebimento da notificação.

## CAPÍTULO X DO DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PREVISTAS NO TCCA

Art. 25. Constatado eventual descumprimento das obrigações previstas no TCCA, deverá o Instituto Chico Mendes, por meio da DIPLAN, notificar o empreendedor na forma prevista pelo art. 26 da Lei 9.784/99, para que, querendo, apresente, por escrito, no prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do documento, as razões de fato e de direito pertinentes, assim como as provas do alegado.

Art. 26. O Presidente do Instituto Chico Mendes decidirá em até 30 (trinta) dias pelo acatamento ou rejeição da justificativa, notificando o empreendedor quanto à sua decisão.

§ 1º A DIPLAN elaborará relatório indicando o pedido inicial, o conteúdo das fases do procedimento e formulará proposta de decisão, objetivamente justificada, encaminhando o processo à presidência.

§ 2º Acatada a justificativa, o Presidente do Instituto Chico Mendes fixará novo prazo para o cumprimento da obrigação de Compensação Ambiental, sendo o saldo remanescente passível de atualização até o efetivo cumprimento da Compensação Ambiental.

§ 3º Rejeitada a justificativa, a DIPLAN, no prazo de até 20 (vinte) dias a contar do recebimento pelo empreendedor da notificação de que trata o caput, comunicará formalmente o inadimplemento ao Órgão Licenciador, para fins de aplicação de medidas estabelecidas na legislação vigente.

§ 4º Não apresentada justificativa, a DIPLAN comunicará formalmente o inadimplemento ao Órgão Licenciador, para fins de aplicação de medidas estabelecidas na legislação vigente, em até 20 (vinte) dias a contar do término do prazo previsto no art. 26.

Art. 27. O Instituto Chico Mendes, por meio da DIPLAN, emitirá, em nome do empreendedor, Certidão de Cumprimento do Termo de Compromisso de Compensação Ambiental, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da aprovação da Prestação de Contas Final.

Parágrafo único. A Certidão de que trata o caput tem seus efeitos limitados às obrigações de Compensação Ambiental dirigida a unidades de conservação federais, não se estendendo às unidades de conservação estaduais ou municipais que também figurem como beneficiárias.

## CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 28. A DIPLAN administrará e manterá atualizado banco de dados com os valores de Compensação Ambiental, suas respectivas destinações e unidades de conservação federais beneficiadas.

Parágrafo único. Os dados indicados no caput são de acesso público e serão divulgados no site do Instituto Chico Mendes na rede mundial de computadores.

Art. 29. A publicação do Termo de Compromisso para o Cumprimento de Compensação Ambiental - TCCA deverá se dar por extrato, no Diário Oficial da União, até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura.

Art. 30. Os Termos de Compromisso para o Cumprimento de Compensação Ambiental celebrados ao amparo da Instrução Normativa nº 20/2011, permanecerão por ela regidos, inclusive quanto a aditamentos, até o seu encerramento.

Parágrafo único. Na hipótese de rescisão ou denúncia do TCCA referido no caput, deverá ser celebrado novo TCCA nos termos da presente Instrução Normativa.

Art. 31. As situações não previstas nesta Instrução Normativa serão analisadas conjuntamente pela DIPLAN e pela PFE/ICMbio, após o que serão submetidas à apreciação do Presidente, para determinação quanto às medidas a serem adotadas.

Art. 32. Durante a vigência do TCCA, as ações destinadas às unidades de conservação federais, previstas no art. 33 do Decreto 4.340/2002, poderão sofrer alterações, no interesse do Órgão Gestor, desde que os processos de aquisições não tenham sido iniciados pelo empreendedor.

Parágrafo único. A alteração prevista no CAPUT dependerá de aprovação pelo Comitê de Compensação Ambiental Federal - CCAF - ou Órgão Licenciador Estadual e Municipal, e deverá ser formalizada mediante Termo Aditivo.

Art. 33. A unidade organizacional responsável da DIPLAN manterá registro relativo a cada TCCA, cuja consulta será facultada, a qualquer tempo, aos Órgãos de Controle Interno e Externo da Administração Federal, bem assim dos órgãos licenciadores responsáveis pela imposição da obrigação de Compensação Ambiental.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, igualmente, aos TCCA referidos no art. 30, observadas suas características próprias.

Art. 34. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 35. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO RICARDO VIZENTIN